

PARECER

EDITAL N.º 090/2026 - LICITAÇÃO N.º 743/2026 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º

007/2026 CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Técnica e Preço

ORIGEM: Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SMAAMA)

MUNICÍPIO: Nova Prata – RS

ASSUNTO: Análise, Julgamento e Manifestação sobre Impugnação ao Instrumento Convocatório

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestivamente oposta por licitante em face das cláusulas e condições estabelecidas no Edital da **Concorrência Eletrônica nº 090/2026**. O objeto do certame compreende a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de **Mapeamento de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Diagnóstico Socioambiental** no perímetro urbano do Município de Nova Prata.

A impugnação foi devidamente submetida à análise da **Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SMAAMA)**, responsável pela elaboração e pelo acompanhamento técnico do objeto, a qual se manifestou formalmente por meio do **Memorando Interno SMAAMA nº 101/2026, de 27 de agosto de 2026**, cujos subsídios técnicos e fáticos integram a presente fundamentação.

II – DA ANÁLISE 1. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP

Quanto ao questionamento relativo à ausência de menção expressa, no preâmbulo e nas cláusulas do edital, à condição de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, verifica-se que assiste razão à Impugnante.

Considerando o valor estimado da contratação e o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração adotou no Portal de Compras Públicas a parametrização correspondente à participação exclusiva de ME/EPP. Contudo, embora a condição tenha sido corretamente configurada na plataforma eletrônica, entende-se conveniente e necessário que o instrumento convocatório também apresente essa informação de forma expressa e inequívoca, em observância aos princípios da segurança jurídica, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO CRBio E DEMAIS CONSELHOS PROFISSIONAIS

No que se refere à comprovação da qualificação técnica, a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente esclareceu que o objeto possui natureza multidisciplinar, envolvendo atividades relacionadas ao geoprocessamento, meio ambiente, recursos hídricos, diagnóstico urbano e identificação de Áreas de Preservação Permanente.

O Termo de Referência e o Edital já admitem o registro da pessoa jurídica no CREA e/ou no CRBio, bem como a apresentação de CAT, ART, RRT ou outros documentos idôneos para comprovação da qualificação e da experiência da equipe técnica. Assim, a fim de

afastar qualquer dúvida interpretativa e assegurar tratamento isonômico aos profissionais legalmente habilitados, fica esclarecido que serão aceitos os documentos oficiais expedidos pelo Sistema CRBio e pelos demais Conselhos Profissionais competentes, conforme a natureza e a finalidade de cada documento, desde que aptos a comprovar a qualificação ou experiência exigida no edital.

3. DA VEDAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE NA PROPOSTA TÉCNICA

Quanto ao pedido de esclarecimento acerca da vedação de classificação da licitante na proposta técnica, verifica-se que a redação constante do edital, especialmente no item 4.9, pode gerar interpretação excessivamente ampla, alcançando documentos cuja identificação é inerente à sua própria natureza e necessária à comprovação da qualificação profissional ou da autenticidade do documento.

Dessa forma, entende-se necessária a exclusão da cláusula constante do item 4.9 que estabelece que *“qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta”*, inclusive a orientação relativa ao preenchimento do campo “marca” com o nome da empresa no Portal de Compras Públicas.

4. DO ESCOPO TERRITORIAL, DAS AUCs E DOS LEVANTAMENTOS DE CAMPO

A Impugnante requer que o Termo de Referência estabeleça previamente a extensão territorial exata da área de estudo, apresente a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas – AUCs, indique a estimativa quantitativa de nascentes e defina previamente a necessidade de campanhas de campo em períodos de estiagem e chuvoso.

Conforme manifestação do setor técnico, a área de estudo corresponde ao perímetro urbano do Município de Nova Prata, sendo que a delimitação prévia das AUCs e a estimativa exata de nascentes não podem ser fornecidas antecipadamente, uma vez que tais elementos constituem parte do próprio objeto da contratação, consistente na realização do diagnóstico, inventário e mapeamento.

Além disso, por se tratar de licitação do tipo Técnica e Preço, compete às licitantes apresentar, em suas propostas técnicas, metodologia compatível com o objeto, contemplando as estratégias de levantamento, amostragem, precisão cartográfica e demais procedimentos necessários à execução dos serviços. Nesse contexto, não se mostra adequado estabelecer previamente quantidade exata de nascentes ou número fixo de campanhas de campo quando tais informações dependem dos resultados do levantamento técnico a ser realizado.

5. DAS BASES CARTOGRÁFICAS, ESCALA E PADRÃO DE EXATIDÃO CARTOGRÁFICA – PEC

Quanto à solicitação de definição prévia de escala mínima, Padrão de Exatidão Cartográfica – PEC e demais parâmetros cartográficos, a área técnica esclareceu que, em razão da natureza da contratação e da adoção do critério de julgamento por Técnica e Preço, o detalhamento da precisão cartográfica e da metodologia de execução integra o Plano de Trabalho e a Metodologia que deverão ser apresentados pelas licitantes.

Considerando que a proposta técnica constitui elemento essencial para avaliação da capacidade de execução do objeto, entende-se que a definição das estratégias e metodologias de levantamento deve permanecer vinculada às soluções técnicas apresentadas pelas licitantes, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência.

6. DA QUANTIDADE DE NASCENTES E DAS CAMPANHAS SAZONAIS

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, não será estabelecida previamente quantidade exata de nascentes ou número determinado de campanhas de campo.

A contratação tem por finalidade justamente realizar o diagnóstico e levantamento das condições existentes no território objeto do estudo, cabendo à empresa contratada, mediante metodologia tecnicamente fundamentada, definir os procedimentos necessários à adequada execução do objeto, em conformidade com as exigências do Termo de Referência e com a legislação ambiental aplicável.

7. DA CORREÇÃO DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO – PRODUTO III

Quanto à alegada divergência entre a descrição do Produto III e o cronograma de desembolso, a área técnica reconheceu a existência de erro material na redação do item 7.5 do Termo de Referência, especificamente na alínea “c”, onde constou equivocadamente a descrição do Produto II.

A alteração possui natureza de correção de erro material e tem por finalidade harmonizar o cronograma de pagamento com a descrição das etapas e produtos estabelecidos no Termo de Referência, devendo ser realizada a devida correção retificadora do dispositivo.

8. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO

Considerando que serão promovidas alterações no instrumento convocatório, inclusive quanto à indicação expressa da participação exclusiva de ME/EPP, à exclusão da cláusula de vedação ampla à identificação da licitante e à correção da descrição do Produto III no cronograma de pagamento, entende-se necessária a publicação da respectiva retificação do edital.

As alterações promovidas serão divulgadas na mesma forma de publicidade utilizada para o edital original, assegurando-se aos interessados o conhecimento integral das modificações realizadas. Verificada a modificação na formulação das propostas decorrente destas alterações, incide o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, impondo-se a reabertura do prazo legal.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica constante do Memorando Interno SMAAMA nº 101/2026 e a análise das razões apresentadas pela Impugnante,

CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva e formalmente adequada, e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

- **a) ACOLHER** o pedido relativo à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, determinando a retificação do edital para que essa condição conste expressamente do instrumento convocatório;
- **b) ACOLHER** o pedido de esclarecimento quanto à aceitação de documentos oficiais expedidos pelo CRBio e pelos demais Conselhos Profissionais competentes, conforme a natureza e finalidade de cada documento, desde que idôneos para comprovar os requisitos de qualificação exigidos;
- **c) ACOLHER** o pedido relativo à vedação de identificação da licitante, determinando a exclusão da cláusula constante do item 4.9 que prevê a desclassificação por *“qualquer elemento que possa identificar o licitante”*, bem como da orientação relacionada ao campo “marca” do Portal de Compras Públicas;
- **d) INDEFERIR** os pedidos de estabelecimento prévio da extensão territorial em hectares ou quilômetros quadrados, da delimitação das AUCs, da quantidade estimada de nascentes e da definição prévia do número de campanhas de campo, considerando que tais elementos integram o objeto do diagnóstico e que a metodologia de execução deverá ser apresentada pelas licitantes em suas propostas técnicas;
- **e) INDEFERIR** o pedido de estabelecimento prévio de parâmetros específicos de escala, precisão cartográfica e PEC, mantendo-se a previsão de que tais aspectos integrem a metodologia e o Plano de Trabalho a serem apresentados pelas licitantes, observados os requisitos estabelecidos no Termo de Referência;
- **f) ACOLHER** o pedido de correção do erro material constante da alínea “c” do item 7.5 do Termo de Referência, que deverá passar a prever o pagamento de 25% após a aprovação do Produto III – Levantamento de Campo, Conferência Integral e Consolidação do Mapeamento;
- **g) DETERMINAR** a retificação e republicação do instrumento convocatório, com a adoção das alterações acima indicadas e a observância do prazo legal para apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível.

s.m.j. este é o parecer.